



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 743/19)

(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo, com a finalidade de atender pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar **per capita** de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Consideram-se idoso e pessoa com deficiência aquelas assim definidas pela legislação federal, respectivamente pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O Programa contempla a proteção de pessoas idosas ou com deficiência, residentes com familiares ou sozinhas, que passem mais de 3 (três) horas diárias, ou 21 (vinte e uma) horas semanais, sem a companhia de outra pessoa que possa atender às suas necessidades, com idade entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Caberá às autoridades municipais competentes o cadastramento da pessoa que optar pelo Programa, atendidos os seguintes requisitos:

I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência;

II - ter linha telefônica fixa ou móvel;

III - ter renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários mínimos;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Assistência Social – CAD/SUAS.

Art. 4º Para efetivação e funcionalidade do Programa, fica a Municipalidade autorizada a disponibilizar aos seus beneficiários:

I - a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectado a linha telefônica fixa ou móvel, ou por conexão via internet, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência;

II - atendimento por central 24 (vinte e quatro) horas, que, após o acionamento de emergência descrito no item anterior, retornará o contato diretamente com o idoso ou a pessoa com deficiência e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Parágrafo único. O acionamento da situação de perigo e emergência poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular.

Art. 5º Para efetivo cumprimento desta Lei, a administração pública poderá contratar serviço de empresa especializada e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas.

Art. 6º O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso e da pessoa com deficiência, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Programa poderá vincular-se a fundos municipais existentes ou a serem criados e deles receber recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb